



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117956-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROCHA ASSESSORIA GUIMY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, é apelado LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.026
APELAÇÃO N° : 1117956-74.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : ROCHA ASSESSORIA GUIMY SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA.
APELADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
JUIZ : TOM ALEXANDRE BRANDÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Demandante que alega ter contratado a Banca de Advocacia demandada para a sua representação na Ação Previdenciária nº 5001418-38.2020.4.03.6119, mediante a qual buscava o benefício de aposentadoria, mas que foi julgada improcedente, daí sua pretensão declaratória de inexigibilidade da verba honorária cobrada na Execução. SENTENÇA de procedência para declarar a inexigibilidade dos honorários advocatícios cobrados pela ré. APELAÇÃO da Sociedade demandada, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Sociedade demandada que move a Execução de Título Extrajudicial pela soma de R\$ 24.956,46 contra o autor (processo nº 1043038-36.2023.8.26.0100), fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes no dia 20 de agosto de 2019, tendo por objeto a propositura de Ação Previdenciária para a obtenção do benefício da aposentadoria. Prestação de serviços advocatícios que, embora incontroversa, não autoriza a cobrança dos honorários “ad exitum”, considerando a rejeição do benefício da aposentadoria visada. Honorários advocatícios avençados que não podem ser exigidos na integralidade, sob pena de enriquecimento sem causa, “ex vi” do artigo 884 do Código Civil. Rejeição do pedido administrativo e da Ação Previdenciária que impunham à Sociedade contratada o ajuizamento de Ação autônoma, para o arbitramento de eventual verba honorária proporcional aos serviços efetivamente prestados. Declaração de inexigibilidade do débito que deve ser mantida. Verba honorária devida pela Sociedade demandada ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c.c. Inexigibilidade de Débito ajuizada pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de que “... *firmou com a ré contrato de prestação de serviços advocatícios, mediante o qual a ré se obrigou a adotar as medidas necessárias para obtenção dos benefícios de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Explica o autor que os honorários seriam devidos apenas em caso de sucesso na obtenção dos benefícios, o que não teria ocorrido. Isso porque, à época da contratação, não havia tempo de contribuição suficiente. O autor foi obrigado a contratar novos advogados e o benefício foi concedido apenas em 10 de fevereiro de 2023. Pretende seja declarada a inexigibilidade de débitos*”, conforme relatado na fl. 362.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo(a) autor(a) e o faço para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré. Em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487 do Código de Processo Civil). Condeno o(a) vencido(a) a pagar ao(à) vencedor(a) as despesas eventualmente antecipadas, bem assim honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa., atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.*” (“*sic*”, fl. 364).

Inconformada, apela a Sociedade demandada insistindo na improcedência da Ação, sob a alegação de que os serviços

foram regularmente prestados, tanto que foi reconhecido período especial de contribuição nos autos da Ação Previdenciária, sendo devida a verba honorária contratual (fls. 367/374).

Anotado o Recurso (fl. 377), o apelado apresentou contrarrazões (fls. 380/399).

É o **relatório**, adotado o de fl. 362.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que se colhe dos autos, as partes firmaram “*Contrato de prestação de serviços jurídicos*” no dia 20 de agosto de 2019, visando o ajuizamento de Ação Previdenciária para a obtenção do benefício da aposentadoria para autor, ora apelado (fls. 28/29).

Consta do contrato firmado entre as partes “*in verbis*” que:

“*Os honorários advocatícios obedecerão ao prescrito na lei 8.906 de 04 de julho de 1994, senão vejamos: Caput – O contratado receberá a título de honorários jurídicos pela atuação administrativa e processual, o importe de 05 salários ao*

recebível a título de custas e diligências, mais o importe de 30% (trinta por cento) do valor da condenação dos atrasados, se houver, em face da concessão do benefício, que serão pagos à vista ou no ato do recebimento” (“sic”, fl. 28).

Ressalta-se que o Pedido Administrativo nº 192.121.884-0, mediante o qual o autor buscava o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi indeferido por decisão proferida no dia 06 de janeiro de 2020 (fls. 32/111).

Em razão desse indeferimento, a Sociedade Advocatícia demandada ajuizou a Ação Previdenciária autuada sob nº 5001418-38.2020.4.03.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, neste Estado, que foi julgada parcialmente procedente, apenas para “...*enquadrar como atividade especial o período de 02/07/1991 a 31/01/2001*” (“sic”, fl. 128), afastando o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, verifica-se que o autor obteve o benefício previdenciário apenas por ocasião do Pedido Administrativo nº 208.450.287-4, apresentado pela Advogada Sílvia Helena Rodrigues, no dia 25 de janeiro de 2023 (fls. 141/192).

E, em que pese a alegação da Sociedade apelante, consta do contrato firmado entre as partes que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre percentual do valor do benefício previdenciário eventualmente obtido pelo autor, condicionada a verba honorária portanto ao êxito da Ação.

Por consequência, considerando a rejeição do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se poderia impor ao contratante o pagamento total do preço ajustado, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa (v. artigo 884 do Código Civil). Não se trata, pois, de ignorar o princípio “*pacta sunt servanda*”, mas de reconhecer que a demandada não obteve o êxito na prestação dos serviços contratados pelo autor, restando patente a inexigibilidade da cobrança por envolver honorários “*ad exitum*”.

Assim, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do valor executado, ressaltando-se à Sociedade demandada eventual Ação de arbitramento de honorários advocatícios, proporcionais aos serviços prestados com êxito.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1149201-40.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/06/2024*

Data de publicação: *28/06/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Execução de honorários advocatícios. Sentença de procedência, reconhecendo a iliquidez dos valores. Recurso dos embargados. Contrato prevendo honorários de 30% "sobre o valor de qualquer recebimento ou diferença daquilo que [o contratante] deixou de gastar". Valores economizados em decorrência de acordo judicial em audiência trabalhista. Benefício econômico demonstrado. Serviço jurídico efetivamente prestado. Honorários devidos. Ação extinta por ausência do reclamante. Extinção sem resolução do mérito que não gera benefício econômico permanente. Possibilidade da propositura de nova ação com base no mesmo fundamento. Extinção que não decorreu do trabalho do

advogado. Inviabilidade de cobrança de honorários ad exitum na forma pretendida. Necessidade de arbitramento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1064081-29.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Mary Grün*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/08/2024*

Data de publicação: *21/08/2024*

Ementa: MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de procedência, com extinção da ação de execução. Apelo do embargado. 1. Revogação da gratuidade. Ausência de provas que desafiem a decisão concessiva. Ônus do apelante que não foi cumprido a contento, manutenção da benesse. 2. Mérito. Execução lastreada na conjugação de duas verbas contratuais, sendo uma delas ad exitum. Valor cobrado na integralidade. Cumprimento do mandato que ficou suspenso por mais de dois anos. Retomada após revogação do mandato e celebração de acordo sob a assistência de outros advogados. O contrato de prestação de serviços advocatícios é baseado na relação de confiança mútua entre o advogado e seu cliente e, uma vez quebrado esse vínculo, a ambas as partes é assegurado o direito potestativo de revogar ou renunciar ao mandato (arts. 111 e 112 do CPC). **Inconteste que o apelante não realizou a totalidade dos trabalhos. Honorários que devem ser fixados através de arbitramento, na proporção do trabalho desenvolvido, com fulcro no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Ausência de título executivo extrajudicial, certo, líquido e exigível. Arts. 783 e 803, I, do CPC. Nulidade da execução bem reconhecida. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.**

1019562-02.2023.8.26.0477

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Ferreira da Cruz*

Comarca: *Praia Grande*

Órgão julgador: *28ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *15/08/2024*

Data de publicação: *15/08/2024*

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Honorários advocatícios contratuais. **Condição ad exitum não implementada. Hipótese de renúncia ao mandato antes de definida a proposta reclamação trabalhista e da satisfação do direito do mandante. Necessidade de prévio arbitramento judicial em ação autônoma. Inexistência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Correta extinção da execução. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Sociedade demandada ao Patrono do autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora